

E, no Acórdão n.º 100/2002 (publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 52.º vol., pp. 477 e seguintes), desenvolvendo a argumentação expandida noutros arestos, igualmente se considerou não ser inconstitucional a norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual «não é admissível recurso de sentença condenatória proferida em processo penal por crime que fora amistiado após a prolação da acusação e cujo processo prosseguiu para apreciação do pedido de indemnização civil, desde que o montante da condenação não seja superior a metade da alçada do tribunal recorrido, mesmo que a sentença dê como provada a prática dolosa, pelo arguido/demandado, de factos que, sem a amnistia, consubstanciariam o tipo legal de crime por que fora acusado».

Sendo as considerações dogmáticas lavradas nessa jurisprudência transponíveis, na sua *ratio essendi*, para o problema *sub judicio*, bem se adiantará que a argumentação desenvolvida pelos recorrentes não se prefigura susceptível de alterar o sentido normativo ínsito nesses julgamentos de não inconstitucionalidade da norma do artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

Na verdade, a argumentação expandida por aqueles arranca do entendimento de que, *in casu*, se está perante a «existência de lacuna quanto aos processos em que por amnistia ou por prescrição, inexistente a aplicação de ‘pena’, mas tão-só condenação em indemnização por montante inferior a metade da alçada do tribunal recorrido [...] É que aqueloutro (parte criminal — mas a cujas regras adjectivas o pedido cível foi submetido), porque, então preenchidos todos os requisitos legais, sempre seria recorrível e passível de se repercutir (v. g. em acórdão absolutório), para o que importa, no *quantum* indemnizatório».

Assim, para os recorrentes o facto de a indemnização não poder apartar-se do «crime» que a origina teria como consequência que o recurso, nessa parte, sempre seria admissível nos termos da lei processual penal.

Contudo, tal argumentação não só parte de um errado pressuposto — quando dá por assente que a norma *sub judicio* não hipotiza a situação material recordada nos autos — como ignora a diferença substancial entre o demandado para efeitos do pedido de indemnização, estando extinta a acção penal, e o arguido em acção penal, sendo certo que, como até pode inferir-se da jurisprudência citada, não têm de ser reconhecidos ao demandado os direitos que o processo penal reconhece ao arguido, porquanto, como se compreenderá, sobre este impende a possibilidade de sofrer uma condenação penal.

Assim, a este nível — e tendo em conta os fundamentos em que se louvou, como *ratio decidendi*, o juízo decisório —, importará notar que o critério normativo resultante do artigo 400.º, n.º 2, *in fine*, do Código de Processo Penal, não deixa aqui de assumir, sobressaindo as semelhanças em detrimento das diferenças, a mesma teleologia fundamentante que está subjacente à norma do n.º 1 do artigo 678.º do Código de Processo Civil, tendo este Tribunal, por diversas vezes, entendido que a limitação do recurso, em matéria cível, por força da relação entre o valor da acção ou da sucumbência e o valor das alçadas não é inconstitucional (veja-se, a título meramente exemplificativo, o Acórdão n.º 116/95, de 23 de Fevereiro, publicado em *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 30.º vol., pp. 683 e segs.).

E vistas as coisas nesta linha, haverá de entender-se, enquadrando o caso concreto, que a admissibilidade de recurso da anterior sentença que absolveu os recorrentes da totalidade do pedido e a inadmissibilidade de recurso da sentença que os condenou apenas em parte do pedido — mas situado dentro do valor de metade de alçada do Tribunal — acabam por basear-se na mesmíssima regra estabelecida do regime das alçadas cuja conformidade com a lei fundamental este Tribunal reiteradamente tem aceite (cf. o recente Acórdão n.º 84/2005, disponível em [www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia](http://www.tribunalconstitucional.pt/jurisprudencia), e a resenha de jurisprudência aí efectuada).

C — **Decisão.** — 5 — Destarte, atento o exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Custas pelos recorrentes, com 20 unidades de conta de taxa de justiça.

15 de Junho de 2005. — *Benjamim Rodrigues — Paulo Mota Pinto — Mário José de Araújo Torres — Maria Fernanda Palma — Rui Manuel Moura Ramos.*

## SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

**Despacho (extracto) n.º 16 436/2005 (2.ª série).** — Por despachos do presidente do Supremo Tribunal Administrativo e do director-geral da Administração da Justiça de 13 de Julho e de 27 de Junho de 2005, respectivamente:

Maria Margarida Soares Ribeiro Mimoso, escritvã de direito na Secretaria-Geral das Execuções de Lisboa — nomeada, em regime de

requisição, para o Supremo Tribunal Administrativo, com efeitos a partir de 13 de Julho de 2005.

13 de Julho de 2005. — O Administrador, *Rogério Paulo Martins Pereira.*

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

**Deliberação n.º 1022/2005.** — Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 11 de Julho de 2005:

Dr.ª Isabel Jovita Loureiro dos Santos Macedo, juíza em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo e a exercer o mandato de presidente do Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa e, em acumulação, do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada — provida, a título definitivo, como juíza conselheira do referido Supremo Tribunal e Secção, sem prejuízo do mandato em que está investida. (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Julho de 2005. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra.*

## TRIBUNAL DE CONTAS

### Gabinete do Presidente

**Despacho n.º 16 437/2005 (2.ª série).** — Nos termos do despacho n.º 3810/2001 (2.ª série), in *Diário da República*, 2.ª série, n.º 45, de 22 de Fevereiro de 2001, renovo, sem prejuízo do disposto no artigo 11.º, *in fine*, do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, com efeitos a partir de 15 de Agosto de 2005, a nomeação do advogado, Dr. António Miranda Ribeiro para prestar colaboração ao Gabinete do Presidente do Tribunal de Contas no âmbito dos recursos administrativos e contenciosos e outros meios similares relacionados com a actividade de natureza administrativa dos órgãos de gestão.

13 de Julho de 2005. — O Conselheiro Presidente, *Alfredo José de Sousa.*

## UNIVERSIDADE ABERTA

**Despacho (extracto) n.º 16 438/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 11 de Julho do corrente ano:

Doutor José das Candeias Montes Sales, professor auxiliar com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 21 a 31 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes.*

**Despacho (extracto) n.º 16 439/2005 (2.ª série).** — Por despacho reitoral de 11 de Julho do corrente ano:

Doutora Maria Filipa Palma dos Reis, professora do quadro de nomeação definitiva da Escola Secundária de Anselmo de Andrade, em regime de comissão de serviço extraordinária nesta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 17 a 24 de Julho de 2005.

14 de Julho de 2005. — A Administradora, *Alexandra Sevinat Pontes.*

## UNIVERSIDADE DO ALGARVE

**Despacho n.º 16 440/2005 (2.ª série).** — Por despacho do reitor da Universidade do Algarve de 30 de Junho de 2005:

Licenciado Francisco Xavier Froes David, assessor principal de nomeação definitiva do quadro de pessoal não docente da Universidade do Algarve — autorizada, a seu pedido, a exoneração do cargo de director de serviços da Direcção de Serviços de Estudos